



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 102971/2015 - GTLJ/PGR

Habeas Corpus n. 127.823/PR (eletrônico)

Relator: Ministro **Teori Zavascki**
Paciente: Dario de Queiroz Galvão Filho
Impetrantes: Carolina Fonti
Sílvia Maria Urquiza Fernandes
Débora Noboa Pimentel
Coator: Superior Tribunal de Justiça (HC n. 320.557)

HABEAS CORPUS. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NO STJ CONTRA OUTRO INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. OPERAÇÃO LAVA JATO: PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENTES, EM TESE, OS MOTIVOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MANIFESTAÇÃO PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM UNICAMENTE EM RAZÃO DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA, NA MEDIDA QUE JÁ HÁ OUTROS ENVOLVIDOS SOLTOS SUBMETIDOS A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. Alegação de que a prisão preventiva do paciente não preencheria os requisitos legais e que seria possível sua substituição por outras medidas diversas da prisão.
2. Em tese, ausência de cabimento do *writ* (óbice da Súmula 691, STF) e diante da discussão probatória encetada.
3. Elementos concretos que indicariam prognóstico seguro de que o paciente, em liberdade, voltará a delinquir
4. Presença dos requisitos legais.
5. Fato superveniente. Concessão *parcial* da ordem para outros envolvidos. Necessidade de aplicação da Isonomia. Parecer pela confirma-

ção da liminar para o fim de manter as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica; b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga; c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização; d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado; e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas; g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica.

O Procurador-Geral da República, em atenção ao despacho de V. Excelência, vem expor e requerer o que segue.

I - Relatório

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO contra indeferimento de liminar no bojo do HC 320.557/PR.

Alega o impetrante que foi preso preventivamente por decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba, no bojo da intitulada Operação Lava Jato. Impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal Regional da 4ª Região e, após, perante o Superior Tribunal de Justiça, que não foram acolhidos.



Aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos: (i) deve ser superado o óbice da Súmula 691, STF, diante da manifesta ilegalidade no caso concreto; (ii) ausência dos requisitos que autorizam a prisão cautelar, estando presentes, por outro lado, os pressupostos para imposição de medidas cautelares diversas; (iii) foi a única prisão preventiva decretada no curso da ação penal sem que estivessem presentes os pressupostos legais para tanto; (iv) se o paciente não foi preso por ocasião da denúncia, não houve nenhum fato superveniente a justificar a prisão cautelar; (v) o processo criminal estava no momento da impetração em avançada fase de instrução, sendo certo que todas as testemunhas de acusação e defesa já tinham sido ouvidas, com interrogatórios pendentes e próximos de serem realizados; (vi) diz que o paciente foi denunciado, de forma genérica, em 12.12.2014, porque seria presidente da Galvão Engenharia S/A, o que não corresponde à verdade, pois seria apenas Conselheiro da empresa; (vii) a denúncia é inepta, havendo falta de justa causa para a ação penal, na medida em que nada foi demonstrado que corroborasse a participação do paciente e de seu irmão nos fatos supostamente criminosos; (viii) a inclusão do paciente na denúncia se deu com base em excerto do interrogatório de Alberto Youssef em ação penal diversa, com conteúdo vago e incerto; (ix) respondia à ação penal em liberdade até o dia 27 de março, tendo comparecido a todos os atos processuais, quando então restou preso; (x) o “*Ministério Público, que não atuou com maior atenção e discernimento na fase própria, ao se deparar com a total ausência de evidência que pudesse embasar a condenação do*



paciente, entendeu por firmar acordo de colaboração premiada com Shinko Nakandakari, no curso da ação penal”; (xi) “Shinko Nakandakari, contrariando todos os demais depoimentos, inclusive o de Pedro Barusco, alega que não era operador da Diretoria de Serviços da Petrobras, mas, ao contrário, foi solicitado pela Galvão Engenharia a oferecer pagamentos aos dirigentes daquela diretoria. Sem nenhuma nova informação para acrescentar às investigações que pudesse justificar sua colaboração em troca de benefícios legais, nada mais faz do que trazer, muito oportunamente, o nome do Paciente à tona, informando que Erton Medeiros lhe dizia que precisaria consultar Dario Galvão” e que “ainda que se admitisse a validade do acordo de delação feito por Shinko Nakandakari, nas condições em que lhe foi imposto, é indubitável que o depoimento prestado em colaboração premiada não pode ser tido sequer como prova, mas sim como um elemento que precisa ser demonstrado por outros indícios, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade”; (xii) “no presente caso, não só o Ministério Público requereu a prisão preventiva do Acusado quase ao término da instrução criminal, como o Magistrado aguardou mais de 10 dias para decidir”, não restando “demonstrada a imprescindibilidade e urgência da medida”; (xiii) a decisão que decretou a preventiva não traz fundamentação suficiente e idônea para tanto; (xiv) “a Galvão Engenharia não possui nenhuma empresa de fachada e tal afirmação jamais se sustenta com o conteúdo da Operação Lava Jato, que fala em empresas de fachada controladas pelo Corréu colaborador Alberto Youssef e não elas empreiteiras”; (xv) o juízo monocrático determinou a prisão com base “em suas opiniões”; (xvi) não pode ser decretada a preventiva com base em gravidade abstrata das condutas, bem como a juris-



prudência “admite que a prisão cautelar seja decretada com fundamento em possível reiteração delitiva, sem a existência de fatos concretos que justifiquem a real e iminente necessidade da medida extrema”; (xvii) ainda que se admitisse como verdadeiros os pagamentos ilícitos, “de lá pra cá se passaram mais de 6 meses sem que sobreviesse nenhum fato que demonstrasse a continuidade de pagamentos ou a reiteração delitiva”.

A liminar foi deferida parcialmente em 5.5.2015 (fls. 516/534) para impor algumas medidas cautelares diversas da prisão.

Esta, a breve síntese dos fatos postos para exame no bojo do presente *habeas corpus*.

II - Fundamentação

Em primeiro lugar, há se registrar que o *writ* em tela é reprodução integral daqueles impetrados perante TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, em que foi indeferida a pretensão em face da decisão do juízo monocrático.

Ao decretar a preventiva, assim fundamentou sua decisão o juízo monocrático

[...] Recebi a denúncia em 15/09/2014 (evento 9 daqueles autos), na qual reconheci a presença de justa causa para a imputação.

Entre as provas, releva destacar as confissões em colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, Pedro Barusco e Alberto Youssef.



Alberto Youssef admitiu que intermediava propinas entre as empreiteiras, inclusive a Galvão Engenharia, e a Diretoria de Abastecimento da Petrobrás ocupada por Paulo Roberto Costa. Paulo Roberto Costa admitiu o recebimento de propinas, inclusive da Galvão Engenharia.

Pedro Barusco admitiu o recebimento de propinas, inclusive da Galvão Engenharia.

Mais do que o depoimento de criminosos colaboradores, conta o feito com prova documental, especificamente da transferência de valores milionários pelas empreiteiras a contas de empresas de fachada controladas pela Galvão Engenharia.

Os valores provenientes dos crimes de cartel, frustração à licitação e corrupção teriam sido, em parte, lavados através de depósitos em contas de empresas controladas por Alberto Youssef e da simulação de contratos de prestação de serviços. Aponta a denúncia especificamente os seguintes fatos envolvendo os dirigentes da Galvão Engenharia (fls. 81-91):

- a) contrato de prestação de serviços celebrado em 05/10/2010 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e Jean Alberto Luscher Castro, e a MO Consultoria., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 1.194.000,00 e, por dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 560.284,50, em 01/03/2011;
- b) contrato de prestação de serviços celebrado em 06/12/2010 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e Jean Alberto Luscher Castro, e a MO Consultoria., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 1.194.000,00 e, por dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 560.284,50, em 03/05/2011;
- c) contrato de prestação de serviços celebrado em 04/03/2011 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e Jean Alberto Luscher Castro, e a MO Consultoria., controlada por Alberto Youssef, com pa-



gamentos identificados, por notas fiscais, de R\$ 1.194.000,00 e, por dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 560.284,50, em 08/07/2011 e em 08/09/2011; e

d) contrato de prestação de serviços celebrado em 02/08/2011 entre a Galvão Engenharia, representada por Erton Medeiros Fonseca e terceiros não denunciados, e a MO Consultoria., controlada por Alberto Youssef, com pagamentos identificados, por nota fiscal, de R\$ 597.000,00 e, por depósito em conta da MO Consultoria, de R\$ 560.284,50, em 07/10/2011.

Também foram identificadas notas fiscais revelando outras transações, mas, em relação a estas, não foi possível localizar os contratos:

a) nota fiscal emitida pela MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, em 15/07/2008 por serviços de consultoria de R\$ 538.000,00 a Galvão Engenharia, com dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 252.456,50, em 06/08/2008 e 13/08/2008; e

b) nota fiscal emitida pela MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, em 18/12/2008 por serviços de consultoria de R\$ 359.000,00 a Galvão Engenharia, com depósito em conta da MO Consultoria, de R\$ 336.921,50, em 23/12/2008; e

c) nota fiscal emitida pela MO Consultoria, controlada por Alberto Youssef, em 03/03/2009 por serviços de consultoria de R\$ 436.430,00 a Galvão Engenharia, com dois depósitos em conta da MO Consultoria, cada um de R\$ 204.794,78, em 16/03/2009 e 13/04/2009.

Todo esse material encontra prova documental e, não foi apresentada justificativa econômica lícita para as transações.

Também a acusação encontra amparo na identificação e bloqueio de valores milionários mantidos em contas no exterior pelos corrompidos, como Paulo Roberto Costa (cerca de 23 milhões de dólares em contas na Suíça), Renato Duque (cerca de vinte milhões de euros em contas no Principado de Mônaco) e Pedro Barusco (cerca de 97 milhões de dóla-



res em contas no exterior, com cerca de 139 milhões de reais já devolvidos a conta judicial vinculada a este Juízo). Por estes fatos, configurada em tese corrupção e lavagem transnacional, que se submetem, porque prevista a sua repressão em tratado internacional (conforme art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006), à competência da Justiça Federal, atraindo também crimes conexos.

Em vista da gravidade em concreto dos crimes, habitualidade e reiteração criminosas, decretei, na decisão de 10/11/2014, evento 10, do processo 5073475-13.2014.404.7000, a prisão cautelar de diversos dos dirigentes das empreiteiras.

A prisão também foi motivada pelo risco à investigação e à instrução, tendo, por exemplo, a Galvão Engenharia apresentado documentos falsos no dia 11/11/2014 no inquérito policial em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba para apurar os fatos. Em síntese, intimada a empresa para justificar as transações com as empresas controladas por Alberto Youssef, **ela apresentou notas fiscais fraudulentas à Justiça Federal, sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele** (inquérito 5045022-08.2014.404.7000, evento 32), turbando as investigações.

Relativamente à Galvão Engenharia, restringi a prisão cautelar a Erton Medeiros Fonseca, Presidente da Divisão de Engenharia Industrial da empresa Galvão Engenharia S/A, já que foi apontado por Alberto Youssef e por Paulo Roberto Costa como responsável, no âmbito da Galvão, pelo pagamento das propinas. Além disso, Erton figura como responsável pela Galvão na assinatura de alguns dos contratos fraudulentos celebrados com as empresas de fachada de Alberto Youssef.

Quanto à Dairio de Queiroz Galvão Filho, acionista do Grupo Galvão e membro do Conselho de Administração do Grupo Galvão, portanto, proprietário e controlador indireto da Galvão Engenharia, consignei que Alberto Youssef teria indicado ele como coresponsável, mas sem muita segurança. Assim, por



reputar a prova de autoria quanto a ele insuficiente, não estendi a ele a preventiva.

O quadro probatório alterou-se, significativamente, desde então.

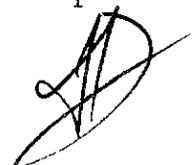
No inquérito policial, Erton Medeiros Fonseca admitiu que teria participado em 2010 de reunião na residência de João Cláudio Genu com Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, na qual estes exigiram o pagamento de propina ao no montante de R\$ 4.000.000,00 (evento 48, arquivo decl3, do inquérito 50450220820144047000). Para viabilizar os repasses, foram celebrados contratos de prestação de serviços simulados entre a Galvão Engenharia e as empresas de Alberto Youssef. Afirma que a Galvão Engenharia concordou porque "poderiam ser prejudicados junto à Petrobras em razão do poder do então diretor'.

Revelou ainda que a Galvão Engenharia também teria pago propina por intermédio de Shinko Nakandari à Diretoria de Serviços da Petrobrás.

Negou, por outro lado, a participação em qualquer outro crime, como pagamentos a outros agentes públicos, a frustração das licitações da Petrobras e o cartel de empresas.

Foram ainda apresentadas petições por Erton Medeiros Fonseca juntando provas documentais dos pagamentos efetuados ao referido Shinko Nakandari, no montante líquido de R\$ 8.863.000,00 entre 08/11/2010 a 25/06/2014, o que teria sido feito mediante contratos simulados com a empresa LFSN Consultoria Engenharia S/S Ltda. e depósitos na conta de Shinko (evento 12 do processo 5076227-55.2014.404.7000).

Apesar da louvável admissão dos fatos, o alibi apresentado, de que a Galvão Engenharia não teria praticado corrupção, mas teria sido extorquida, é passível de vários questionamentos. Quem é vítima de concussão busca a Polícia e não as sombras. Não há registro de qualquer resistência da parte da empresa quanto à suposta exigência, surgindo a admissão parcial dos fatos somente agora, quando proposta a ação penal pelos crimes.



Aparenta, ademais, ser inconsistente o álibi com a realização de vários pagamentos indevidos a agentes públicos pela Galvão Engenharia e em considerável espaço de tempo.

Com efeito, foram identificados depósitos da empresa Galvão Engenharia de pelo menos R\$ 1.530.158,56 na conta da empresa MO Consultoria. Os pagamentos são superiores, pois, como consta na representação policial, foram identificadas notas fiscais emitidas entre 23/02/2011 a 03/10/2011 pela MO Consultoria para a Galvão Engenharia no montante de R\$ 4.179.000,00. Esses pagamentos seriam pertinentes à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás.

E o próprio acusado Erton admitiu pagamentos entre 2010 a 2014 no montante de R\$ 8.863.000,00 à Diretoria de Serviços da Petrobrás.

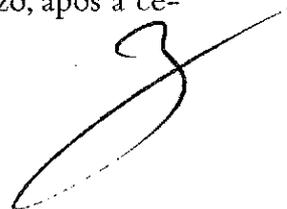
Há registro ainda de pagamentos anteriores de cerca de R\$ 485.240,00 que remontam a 2008 à empresa CSA Project que era utilizada pelo ex-Deputado José Janene, com o auxílio de Alberto Youssef, para recebimento de propina.

A concussão é usualmente fruto de exigência ilegal momentânea, que reduz a capacidade da vítima de resistir, como, exemplificadamente, policial que ameaça a vítima de prisão ilegal se não houver imediato pagamento de vantagem indevida, e não fruto de uma relação prolongada entre o particular e o agente público, como, no caso presente, no qual empresa agraciada com contratos públicos concorda em realizar pagamentos a agentes públicos para persistir em sua atividade lucrativa.

A simbiose lucrativa entre a empreiteira e o agente público corrompido desfavorece o reconhecimento do álibi.

De todo modo, como adiantado, o álibi só poderá ser analisado, com profundidade, ao final do processo, no julgamento da ação penal, após instrução e contraditório.

Para o exame da preventiva ora requerida, a identificação por Erton Fonseca de outro operador de propinas e lavagem, Shinko Nakandadari, propiciou a convocação dele e a tomada de depoimento como testemunha em Juízo, após a ce-



lebração por ele de acordo de colaboração premiada com o MPF.

Em depoimento de 05/02015 (transcrição no evento 352 da ação penal 5083360-51.2014.4.04.7000), Shinko admitiu todos os fatos, que teria atuado como intermediador no pagamento de propinas pela Galvão Engenharia a Pedro Barusco, gerente executivo da Área de Serviços da Petrobrás, e a Renato Duque, Diretor de Serviços.

Três fatos merecem destaques.

A afirmação de Shinko Nakandakari de que a relação não envolveu extorsão, mas corrupção acordada pela Galvão Engenharia com os empregados públicos, o que seria ilustrado pela iniciativa ter sido da Galvão, além de Shinko manter durante todo o tempo relacionamento de amizade com os dirigentes da Galvão. **Também merece destaque a afirmação de que Dario Galvão tinha conhecimento sobre o pagamento da propina, sendo no ponto Erton subordinado a Dario Galvão. Por último, a confirmação de que a Galvão Engenharia teria pago propina ainda em 2014, ou seja, após a saída de Pedro Barusco, Paulo Costa e Renato Duque da Petrobrás, e mesmo com a notoriedade alcançada pelas investigações da Operação Lavajato no ano de 2014.** Transcrevo trechos: [...]

Trata-se é certo de um depoimento de confesso operador de propinas e que deve ser visto com desconfiança.

Entretanto, além do depoimento enquadrar-se no contexto probatório, **Shinko Nakandakari apresentou significativo acervo de provas documentais (evento 271 da ação penal), como as notas fiscais fraudulentas que foram emitidas para encobrir o pagamento da propina e mensagens eletrônicas trocadas com dirigentes da Galvão Engenharia, como Luiz Augusto Distrutti, ex-Diretor de Óleo e Gás da Galvão Engenharia, a respeito dos pagamentos.**

Observo que, em nenhuma das mensagens transparecem ameaças típicas de extorsão, antes tratando-se os interlocuto-



res com proximidade (o termo "amigo" como forma de tratamento e correntemente utilizado).

Em algumas das mensagens, há referência expressa a Dario Galvão e ao conhecimento por ele acerca dos fatos.

De mensagem de 01/08/2008, dirigida por Luiz Distrutti a Shinko Nadandakari, extraio o seguinte trecho:

"Amigo, você me pegou realmente bastante desprevenido, peço desculpas pela minha reação. Estamos numa pressão fora do comum do acionista, diuturna. Só para você ter uma idéia, o Dario, de férias em Paris, me ligou duas vezes ao dia (durante uma semana toda) para saber deste assunto."

Há ainda mensagens trocadas entre Shinko e Luiz Distrutti em cujo corpo verifica-se que este último encaminhou a mensagem a endereço eletrônico de Dario Galvão (**dario@galvao.com**) e mensagens enviadas de Luiz Distrutti a Shinko Nakandakari com cópia para Dario Galvão e ainda para Erton Fonseca.

Há ainda mensagem do próprio Dario ao Diretor Comercial da Galvão Engenharia, Guilherme Rosetti, que culminou por ser encaminhado a Shinko Nakandakari, sobre as chances da Galvão Engenharia de ser convidada às licitações da RNEST (e que estariam sendo divididas entre os "bacanas", aparentemente as maiores empreiteiras).

Tais notas e mensagens corroboram o depoimento de Shinko Nakandakari no sentido de que Dario Galvão não só tinha conhecimento das propinas, mas era o efetivo mandante de suas realizações.

Nesse contexto, a luz dessas novas provas de autoria, colocando Dario Galvão em posição inclusive de maior responsabilidade do que Erton Fonseca em relação aos crimes de lavagem e pagamento de propinas a dirigentes da Petrobras pela Galvão Engenharia, entendo que deve ser também contra ele decretada a prisão preventiva.



Presentes, portanto, provas de materialidade de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro e de autoria em relação a Dario Galvão, na condição de mandante destes crimes no âmbito da Galvão Engenharia.

Preenchidos assim os pressupostos da preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.

Quanto aos fundamentos, valem os mesmos já consignados em relação a Erton Fonseca.

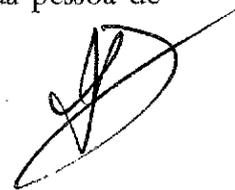
Primeiro, o risco à ordem pública e a necessidade da medida para prevenir habitualidade e reiteração criminosa.

Há provas de prática dos crimes por prolongados períodos, que se estende, pelo menos, de 2008 a 2014.

Apesar da notícia de que a Petrobras teria decidido suspender a Galvão Engenharia de novas contratações, isso não afeta os contratos em andamento e a Defesa de Erton já informou o Juízo que a empreiteira tem contratos em andamento com a Petrobras, não sendo o contrato rescindido de Três Lagoas o único. Com efeito, na tabela apresentada no evento 15, pet1, consta referência a contrato com a Petrobras 08580085780132, para o fornecimento/construção de unidades de tratamento de amina e de recuperação de enxofre com término previsto apenas para 2016, não havendo notícia de que este (ao contrário da obra em Três Lagoas) tenha sido rescindido.

Além disso, a Galvão Engenharia tem diversas obras em andamento não só com outras entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Há indícios, outrossim, que os crimes transcenderam a Petrobrás, como pode ser ilustrado por tabela com cerca de 750 obras públicas, nos mais diversos setores de infraestrutura, algumas da responsabilidade da Galvão Engenharia, e que foi apreendida com Alberto Youssef (evento 192 do inquérito 5049557-14.2013.404.7000). Na tabela, relacionada obra pública, a entidade pública contratante, a proposta, o valor, e o cliente do referido operador, sendo este sempre uma empreiteira, ali também indicado o nome da pessoa de



contato na empreiteira. Embora a investigação deva ser aprofundada quanto a este fato, é perturbadora a apreensão desta tabela nas mãos de Alberto Youssef, sugerindo que o esquema criminoso de fraude à licitação, sobrepreço e propina vai muito além da Petrobrás.

Não se pode ainda olvidar as revelações efetuadas por Pedro José Barusco Filho, ex-gerente da área de serviços e engenharia da Petrobrás, de que similar esquema de pagamento de propinas reproduziu-se, a partir de 2011, na empresa SeteBrasil, em contratos de construções de sondas celebrados com a Petrobrás, com envolvimento também das empreiteiras investigadas na Operação Lavajato, inclusive a Galvão Engenharia. Esses depoimentos encontram-se juntados no evento 858 do processo 5073475-13.2014.4.04.7000.

Perturbador ainda o pagamento de propinas ainda em 2014, o que indica que nem a notoriedade alcançada no decorrer do ano pelas investigações da assim denominada Operação Lavajato, e que incluíram ainda em março daquele ano a prisão cautelar de Paulo Roberto Costa, foram suficientes para prevenir a continuidade do pagamento de propina pela Galvão Engenharia a empregados da Petrobras.

A reiteração delitiva, ainda mais já no curso das investigações, é usualmente apontada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, já que existente risco à ordem pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo resguardando a excepcionalidade da prisão preventiva, admite a medida para casos nos quais se constate habitualidade criminosa e reiteração delitiva:

[...]

Sendo esse o posicionamento específico da nossa Corte de Cassação em relação aos operadores do esquema de lavagem de dinheiro, como, v.g., João Procópio Junqueira Pacheco, importante subordinado de Alberto Youssef, tanto mais a preventiva se justifica em relação aos principais responsáveis, como é o caso em relação aos dirigentes das empreiteiras. A



dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

[...]

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Ellen Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória. A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes imputados aos acusados no âmbito da Operação Lavajato muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Como já consignou o eminente Ministro Newton Trisotto ao negar seguimento ao HC 315.158/PR impetrado em favor de coacusado:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudi-



cial ao meio social ”, quanto estes sob investigação na operação “Lava Jato” – investigação que a cada dia revela novos escândalos.”

Ficando apenas nos danos provocados à Petrobrás em decorrência dos malfeitos, teve ela severamente comprometida sua capacidade de investimento, sua credibilidade e até mesmo o seu valor acionário, como vem sendo divulgado diuturnamente na imprensa.

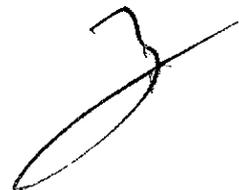
O prejudicado principal, em dimensão de inviável cálculo, o cidadão brasileiro, já que prejudicados parcialmente os investimentos da empresa, com reflexos no crescimento econômico.

Há, é certo, quem prefira culpar a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e até mesmo este Juízo pela situação atual da Petrobras, em uma estranha inversão de valores. Entretanto, o policial que descobre o cadáver não se torna culpado pelo homicídio e a responsabilidade pelos imensos danos sofridos pela Petrobrás e pela economia brasileira só pode recair sobre os criminosos, os corruptos e corruptores.

Apesar da certeza de que a Petrobrás irá reerguer-se e que conseguirá desenvolver seus negócios com mais eficiência e economia, já que reprimido o custo decorrente do crime, isso não alivia a responsabilidade criminal dos seus algozes.

Mais grave ainda, embora esta parte dos crimes esteja sob a competência do Supremo Tribunal Federal, propinas também eram dirigidas a agentes políticos e a partidos políticos, corrompendo o regime democrático.

Com o levantamento do sigilo sobre os depoimentos prestados na colaboração premiada, foi revelado que dezenas de parlamentares, incluindo agentes políticos de destaque, teriam recebido valores decorrentes do esquema criminoso, parte para financiamento eleitoral, parte para enriquecimento ilícito pessoal. Caso os depoimentos sejam confirmados pelas investigações, e para alguns já há registros documentais (como os depósitos bancários apreendidos no escritório de Alberto Youssef em favor de um Senador), a gravidade em concreto dos fatos delitivos assumirá uma di-



menção ainda muito superior aos danos já provocados à Petrobrás.

O apelo à ordem pública, para prevenir novos crimes de lavagem, para prevenir que o produto do crime seja cada vez mais ocultado pelo investigado ou ainda em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, justifica a preventiva.

Apesar da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão cautelar, a medida se justifica diante dos indícios supervenientes de que era Dario Galvão, como mandante, o principal responsável pelos crimes no âmbito da Galvão Engenharia.

Seria até estranho manter a prisão preventiva de Erton Fonseca, como fez este Juízo e todas as instâncias recursais até o momento, e deixar em liberdade aquele quem, as provas em cognição sumária, apontam como mandante.

Presente, portanto, risco à ordem pública. Como consta ainda na acusação, o acusado e a empreiteira Galvão Engenharia também apresentaram documentos aparentemente fraudulentos no inquérito policial 5045022-08.2014.404.7000 (evento 32), sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu caráter fraudulento, mesmo tendo ciência dele, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso perante a Justiça Federal. O fato indica risco à integridade da instrução criminal.

Não afasta o risco à instrução o fato de terem sido já ouvidas as testemunhas de acusação. Há ainda testemunhas de defesa. A testemunha, após ser arrolada, é da Justiça, interessando que fale a verdade, e não mais da Acusação ou da Defesa. Além disso, anteriormente, a investigação foi perturbada pela apresentação de documentos falsos, permanecendo o risco de que isso ocorra de novo até o seu término.

Rigorosamente, considerando o teor do depoimento de Shinko Nakandakari e os documentos por ele apresentados, indicando a participação de Dario Galvão como mandante dos crimes, causa estranheza o silêncio a respeito do suposto mandado, Erton Fon-

seca, a sugerir a existência de uma concertação fraudulenta entre os acusados para que o último assumisse a exclusiva responsabilidade pelos fatos, por motivos ainda desconhecidos.

Ante todo o exposto e com base no art. 312 do CPP, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e **decreto a prisão preventiva de Dairio de Queiroz Galvão Filho**, em vista do risco à ordem pública e do risco à investigação e instrução criminal. [...] (*grifos e destaques nossos*)

Tal como em relação aos *habeas corpus* dos demais envolvidos, o Ministério Público **tem firme convicção de que não seria hipótese de concessão de liberdade**. E, *maxima venia*, a decisão monocrática mereceria integral manutenção.

Inicialmente, anota-se ser no mínimo despropositada, desnecessária e descontextualizada a afirmação do *writ* de que “ o Ministério Público, que não atuou com maior atenção e discernimento na fase própria, ao se deparar com a total ausência de evidência que pudesse embasar a condenação do paciente, entendeu por firmar acordo de colaboração premiada com Shinko Nakandakari, no curso da ação penal”.

Quem pretendeu a colaboração (pelo requisito imposto pela lei) foi Shinko Nakandakari, em que apenas reforçou e *detalhou* (exatamente por integrar as entranhas dos esquemas criminosos) as formas que eram praticadas as condutas. E, ao contrário do que se diz indevidamente, a conduta do *parquet* foi fundamentada. A defesa pode não concordar com as conclusões, mas jamais ir a tais limites argumentativos destoados do melhor procedimento argumentativo.



Com efeito, basta uma análise minimamente atenta ao pedido de preventiva formulado pelo *parquet* para visualizar que houve a indicação precisa e objetiva (até então inexistentes nos autos) de que as condutas criminosas continuaram sendo praticadas e que o paciente seria um dos principais integrantes que pagavam as propinas. Daí que se afirmou que *“as provas já coletadas isentam de dúvidas de que DARIO GALVÃO estava na cadeia superior de comando da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, além de formação de cartel e fraude à licitação, no âmbito da GALVÃO ENGENHARIA”*.

Não se olvide ainda que SHINKO NAKANDAKARI reconheceu expressamente que *“continuou a efetuar pagamentos de propina, sob a coordenação de DARIO GALVÃO, até o final de 2014, mesmo estando o esquema de propina na PETROBRAS exposto ao público desde março de 2014, acrescentando que a empresa não tinha nenhuma preocupação com a investigação realizada”*.

Assim, se a douta defesa discorda destas afirmativas e dos fundamentos declinados no pedido de prisão, cumpre lembrar que a estreita via do *habeas corpus* não é o *locus* adequado para discussão probatória, circunstância aliás que fulminaria de plano o próprio *writ*, que insiste na ausência dos fundamentos de *fato* e de direito para a preventiva, sempre vinculando à suposta ausência de elementos para o decreto preventivo. Tecnicamente entende-se que não haveria como sequer haver conhecimento do *writ*. Pelo contrário, o caso demonstra – pelos elementos coletados até aqui – que os envolvidos nos fatos – dentre eles o paciente – pouco se



importavam para a gravidade das condutas que já estavam sendo provadas no curso das investigações, na medida em que continuavam a pagar propinas (fato indubitável e corroborado em inúmeros outros casos acerca da participação da GALVÃO ENGENHARIA, nas condutas mencionadas).

De fato, a prisão preventiva é a medida mais drástica e gravosa que pode ser aplicada durante o processo ao imputado. Em razão disso, indubitável que a análise de qualquer prisão preventiva deve partir do princípio da presunção de inocência. Este, em sua vertente de forma de tratamento, impõe que a prisão processual antes do trânsito em julgado somente possa ser aplicada pelo juiz em caso de necessidade para acautelar relevantes valores da sociedade e do processo. Ademais, desponta deste princípio e de outros dispositivos constitucionais que a liberdade ao longo do processo deve ser a regra e a prisão a exceção. Por fim, o princípio da proporcionalidade impõe que a prisão processual somente pode ser aplicada se não houver outra medida menos gravosa que seja igualmente adequada. Somente se atendidos tais vetores que a prisão preventiva estará em conformidade com o desenho constitucional.

Pois bem. Cumpre analisar se no presente caso a prisão preventiva seria ainda necessária para acautelar o processo e a sociedade.



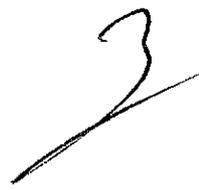
Da decisão que decretou a prisão preventiva verifica-se que foi firmada para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Há se reproduzir o que dito em outros casos similares.

A chamada **prisão para garantia da ordem pública** se enquadra dentre os intitulados “conceitos juridicamente indeterminados”. De qualquer sorte, seu conteúdo vem sendo concretizado pela jurisprudência do STF ao longo dos anos, estabelecendo diversos parâmetros.

Embora ainda existam alguns pontos ainda divergentes, é indubitável que a legislação processual penal - art. 282, inc. I, do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011- e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admitem que a prisão preventiva para impedir a continuidade das práticas delitivas está abarcada por tal conceito. Em outras palavras, tanto o **c. STF, como o e. STJ, entendem que a prisão, embora excepcional, é admissível no caso de habitualidade e reiteração criminosa.**

Consta em vários precedentes, de ambas as turmas do e. STJ, por exemplo, que *“a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade.”* (p. ex. HC (s) 106.067, 6ªT, j. 26/08/2008; 114.034, 5ªT, j. 03/02/2009). Para o STJ, a reiteração criminosa revela a



“personalidade voltada para a prática delitiva”, o que justifica a prisão (HC 64.390, 5ªT, j. 07/12/2006). Também no c. STF, em ambas as turmas (v. g. HC 96.977, 1ªT, j. 09/06/2009, e HC 96.008, 2ªT, j. 02/12/2008), admite-se a prisão para evitar reiteração delitiva.

É evidente que o prognóstico de reiteração das práticas delitivas deve se basear em elementos concretos que apontem, com base na experiência, que há um risco de que a conduta delitiva seja reiterada. Conforme leciona com razão Gustavo Badaró:

“O juiz terá de fazer um juízo para o futuro, um prognóstico diante da situação atual. O futuro não se acerta, prevê-se. Não é possível se exigir a prova plena ou a certeza de um ‘perigo’ de dano, ou de um dano em potencial. (...) O que se pode exigir do juiz em tal caso é uma previsão, um prognóstico sobre um dano futuro”.¹

Pois bem. Conforme se verifica da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **diversos motivos** demonstram que a custódia era essencial para impedir o chamado “ciclo criminoso”.

Há elementos seguros de que, mesmo após o início das investigações (inclusive suas publicizações), as condutas continuaram sendo praticadas, revelando, pelo menos, total desconsideração para as consequências dos crimes que se perpetravam fazia anos.



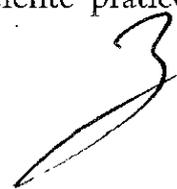
¹BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003, p. 426/427, destacamos.

Há fortes indícios de que os contratos celebrados com a estatal decorreram de esquema de cartel com fraude à licitação e sobrepreço, com o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e operadores do mercado paralelo, absolutamente demonstrada a gravidade e extensão dos delitos que caracteriza risco à ordem pública e econômica.

Embora descabida a discussão em sede de *habeas corpus*, é fato que não havia dúvidas acerca da existência de um verdadeiro “cartel” (uma “mesa de negociações”, como dito por alguns dos envolvidos). O grau de **sofisticação e “profissionalização” foi tamanho** que, em 2011, seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro “roteiro” ou “regulamento” para o seu funcionamento.

Referido cartel, ainda segundo a denúncia ofertada nos autos 5083258-29.2014.404.7000, funcionou de forma plena e consistente ao menos entre os anos de **2004 e 2014**, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da REPAR (localizada em Araucária, no Paraná), RNEST, COMPERJ, REVAP e REPLAN, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelos ex-diretores PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, respectivamente.

Não bastasse, segundo a decisão que decretou a prisão preventiva, haveria elementos a demonstrar que o paciente praticou



condutas delitivas mesmo após a deflagração da Operação Lava Jato, em março de 2014.

Verificou-se, ademais, que as práticas ilícitas descortinadas demonstram que o *modus operandi* era bastante complexo e audacioso, que perpetuou por anos a fio.

De outro giro, a conduta do paciente *também* contribuiu para os notórios prejuízos causados à PETROBRAS, que, recentemente, calculou que seus **prejuízos, em razão do esquema de corrupção desvelado pela Operação Lava Jato, girará em torno de cinco a seis bilhões de reais.**² Isso sem contar as já conhecidas perdas decorrentes da desvalorização da empresa. A gravidade das consequências indica que se trata de conduta grave, com repercussões indiretas em toda a sociedade.

Todos estes fatores apontam, sem deixar qualquer margem a dúvidas, que a liberdade do paciente representaria sim **sério e concreto risco para a ordem pública**, e que a custódia cautelar seria necessária para impedir a continuidade delitiva.

Todos estes elementos demonstram concretamente a necessidade da custódia cautelar para impedir a reiteração delitiva. Aliás, no HC 95.024/SP, de relatoria de V. Exa., assim se manifestou essa c. Corte:

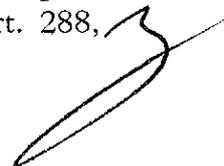


2 Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/04/1614687-propina-da-lava-jato-e-estimada-em-ate-r-6-bilhoes-pela-pectrobras.shtml>. Acesso em 2 de junho de 2015.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da **organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade**. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que **“a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública**, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013, grifos nossos)

O caso tratado no julgamento acima se assemelha bastante ao presente, envolvendo crimes despidos de violência física, o que não implica menor gravidade social. Destacamos, por sua pertinência, a brilhante avaliação de V. Exa.:

“Assim, ao contrário do que alega o impetrante, e como já consignado pelo TJ/SP e pelo STJ, a decisão é expressa quanto à necessidade de salvaguardar a ordem pública, indicando elementos concretos e individualizados do caso. Tanto é assim que se reporta aos termos da denúncia, na qual o paciente é apontado como **líder de sofisticado esquema a envolver a falsificação de documentos, o registro de empresas fictícias, a aplicação de diversos golpes em empresas e instituições financeiras, além da prática de lavagem de dinheiro**. A denúncia lhe imputa a prática dos delitos de formação de quadrilha (CP, art. 288,



caput), falsificação de documento público (CP, art. 297), por cinco vezes, falsidade ideológica (CP, art. 299), por duas vezes, estelionato (CP, art. 171), por duzentas e nove vezes, e lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, IV). Em busca e apreensão realizada na residência do paciente – da qual decorreu sua prisão em flagrante –, conforme ressalta o parecer do MPF, “foram apreendidas várias carteiras de identidade e CPFs falsificados, mais de 400 talões de cheques de diversos bancos, mais de 20 carteiras de trabalho e cartões-cidadão, além de contas de água e de luz”.

Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade no decreto prisional, pois concretamente constatadas, pelo juízo singular, **a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente**, o que evidencia a sua periculosidade. Sobre esse aspecto, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que *“a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”* (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia DJe de 20.02.2009). Nesse mesmo sentido: HC 110587/SP, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.05.2012; HC 112250 MC/RN, 2ª T., Min. Celso de Mello, DJe de 21.03.2012.” - grifos nossos

Em caso envolvendo quadrilha especializada em fraudes contra o INSS, V. Exa, com habitual acuidade, bem liderou o julgamento que assim resultou ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO E CONDENADO POR ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E RECEIO DE REITERAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA



NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que **a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (= comandante de uma quadrilha especializada em fraudes ao INSS) e pelo fundado receio de reiteração delitiva.** 4. Ordem denegada. (HC 109577, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014, grifos nossos)

Não há ressaibo de dúvidas de que os danos dos crimes contra a Administração Pública e financeiros podem e frequentemente são bem maiores do que aqueles ocasionados pela **delinquência patrimonial tradicional.**

Violaria o princípio constitucional da isonomia, dentro desse contexto, deixar de aplicar o entendimento exposto – a regra da prisão na hipótese de habitualidade delitiva – ao presente caso, em que há elementos concretos apontando para o desvio de bilhões de reais. Em outras palavras, apenas decretar a prisão preventiva para crimes cometidos com violência seria justamente reconhecer que a custódia cautelar deveria ser reservada, como regra, para os criminosos de baixa renda, imunizando-se aquelas responsáveis por crimes intitulados do “colarinho branco”, criando uma odiosa distinção processual entre imputados ricos e pobres. Da mesma forma como a prisão preventiva não pode ser utilizada apenas porque o agente possui condições econômicas, conforme invocado



pelo paciente, igualmente não significa imunizá-los de aplicação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

Veja-se que **não** se está invocando como fundamento o eventual clamor decorrente da notícia dos fatos da Operação Lava Jato em mídias nacional e internacional, **mas o que releva é que essa repercussão não foi suficiente sequer para estancar o risco da continuidade das práticas criminosas.**

Por sua vez, a prisão foi decretada também para **assegurar a instrução criminal**, o que se revela(va) absolutamente coerente com as circunstâncias dos autos.

Por fim, por tudo que se encontra no bojo desta peça, verifica-se que as medidas alternativas do art. 319 e 320 são insuficientes para afastar os riscos existentes ao processo e à sociedade. Tamanha a intensidade dos perigos apontados que somente a prisão preventiva pode ser adequada para neutralizá-los, sendo a única medida adequada ao caso concreto.

Contudo, há se destacar que a liminar foi deferida nos seguintes termos:

[...]**2.** À vista da Súmula 691/STF, não cabe, de regra, ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator pela qual, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida – e, no caso, dupla – supressão de instância. Sabe-se, porém, que a jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento em casos excepcionais (*v.g.*, entre outros, HC 122.670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2013, DJe 15-08-2014; HC 121.181, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,



julgado em 22/04/2014, Dje 13-05-2014), quando a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva.

3. Os fundamentos invocados originalmente para o decreto da prisão preventiva do paciente foram, em essência, os seguintes : [...]

4. Algumas premissas são fundamentais para um juízo seguro sobre legalidade da decretação da prisão preventiva. A primeira delas é a de que, conforme reconhecido expressamente no decreto prisional, essa medida cautelar é a mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência, razão pela qual somente “*deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade*” (HC 80282, Relator(a): Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ de 02-02-2001). Ou seja, a medida somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal.

Fora dessas hipóteses excepcionais, a prisão preventiva representa simplesmente uma antecipação da pena, o que tem merecido censura pela jurisprudência desta Suprema Corte, sobretudo porque antecipa a pena para acusado que sequer exerceu o seu direito constitucional de se defender (HC 122072, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 26/09/2014; HC 105556 Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 29/08/2013).

A segunda premissa importante é a de que, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pressupõe, sim, prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. O devido processo penal, convém realçar, obedece a fórmu-



las que propiciam tempos próprios para cada decisão. O da prisão preventiva não é o momento de formular juízos condenatórios. Decretar ou não decretar a prisão preventiva não deve antecipar juízo de culpa ou de inocência, nem, portanto, pode ser visto como antecipação da reprimenda ou como gesto de impunidade. Juízo a tal respeito será formulado em outro momento, o da sentença final, após oportunizar aos acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. É a sentença final, portanto, e não a decisão da preventiva, o momento adequado para, se for o caso, sopesar a gravidade do delito e aplicar as penas correspondentes.

Mas há ainda uma terceira premissa: em qualquer dessas situações, além da demonstração concreta e objetiva das circunstâncias de fato indicativas de estar em risco a preservação dos valores jurídicos protegidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é indispensável ficar evidenciado que o encarceramento do acusado é o único modo eficaz para afastar esse risco. Dito de outro modo: cumpre demonstrar que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. É o que estabelece, de modo expresso, o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

Essas premissas têm sido reiteradamente afirmadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 95290, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 01-08-2012).

5. Cabe ressaltar, nessa linha, que Dario de Queiroz Galvão Filho, como consignado pelo próprio magistrado de primeira instância, permaneceu em liberdade durante as investigações e colheita de toda a prova acusatória, ao longo da instrução. A decisão que decretou a prisão preventiva não apresenta justificativa superveniente para o encarceramento cautelar, a não ser conjunto de elementos que reforçariam convicção sobre materialidade e autoria, o que, por si só, como registrado, não é suficiente para decretação da prisão preventiva, na esteira da jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal. Não houve, portanto, qualquer demonstração de fato - superveniente, frise-se - que recomendasse a custódia antecipada de réu que já vinha res-



pondendo a ação penal em liberdade (HC 112889, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26-03-2013).

6. Se não bastasse, o caso em exame possui nítida semelhança com o HC 127186, julgado pela Segunda Turma desta Corte em 28.4.2015, cuja ordem foi parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares, com extensão dos efeitos a outros acusados que eram dirigentes de empreiteiras e estavam segregados por força do mesmo decreto prisional.

Embora Dario de Queiroz Galvão Filho tenha sido preso preventivamente por decisão diversa, proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em 25.3.2015, sua situação processual possui identidade com a de Ricardo Ribeiro Pessoa e, principalmente, com a do corréu Erton Medeiros da Fonseca, que também é dirigente da mesma empresa a que se liga o ora paciente, e foi beneficiado pela extensão da ordem parcial concedida no HC 127186.

Destaca-se, por oportuno, que o magistrado de primeiro grau expressamente registrou essa situação: “*Quanto aos fundamentos, valem os mesmos já consignados em relação a Erton Fonseca*”.

7. Os fundamentos utilizados no decreto prisional, objeto de análise deste *habeas corpus*, foram os mesmos utilizados para a decretação da prisão preventiva dos demais dirigentes das empreiteiras envolvidas nos crimes em investigados. Justificou-se a necessidade da custódia preventiva do paciente na conveniência da instrução criminal em razão “*do acusado e a empreiteira Galvão Engenharia também terem apresentados documentos aparentemente fraudulentos no inquérito policial*” e na garantia da ordem pública “*para prevenir habitualidade e reiteração criminosa*”.

8. Como consta na decisão de prisão preventiva, a instrução criminal foi praticamente concluída, tendo sido colhida toda a prova acusatória (interceptações telefônicas, buscas e apreensões, perícias e oitivas de testemunhas), restando apenas a tomada de alguns depoimentos de testemunhas de de-



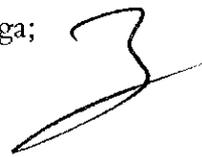
fesa. Portanto, no que se refere à garantia da instrução, a finalidade da prisão preventiva já está exaurida. Da mesma forma que verificado no HC 127186, não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não se justifica, sob esse fundamento, a decretação da prisão, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal (HC 101816, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 11-10-2011; HC 100340, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18-12-2009).

9. Os mesmos argumentos utilizados para garantia da ordem pública também foram afastados pela Segunda Turma desta Corte no mencionado HC 127186, uma vez que, considerados o decurso do tempo e a evolução dos fatos, a medida extrema já não se mostra indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas.

No caso da presente impetração, justifica-se com maior razão e por força de lei (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal) a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares diversas que se revelam suficientes para prevenir eventuais perigos residuais que porventura subsistam, ainda mais pelo fato de o paciente ter permanecido em liberdade durante quase toda a instrução criminal.

10. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para substituir a prisão preventiva de Dario de Queiroz Galvão Filho pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pela Segunda Turma desta Corte nos autos do HC 127186 a Ricardo Ribeiro Pessoa, José Ricardo Nogueira Breghirolli, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Sérgio Cunha Mendes, Gerson de Mello Almada, Erton Medeiros da Fonseca, João Ricardo Auler, José Aldemário Pinheiro Filho e Mateus Coutinho de Sá Oliveira, quais sejam:

- a) afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica;
- b) recolhimento domiciliar integral até que demonstre ocupação lícita, quando fará jus ao recolhimento domiciliar apenas em período noturno e nos dias de folga;



- c) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar atividades, com proibição de mudar de endereço sem autorização;
- d) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- e) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio;
- f) proibição de deixar o país, devendo entregar passaporte em até 48 (quarenta e oito) horas;
- g) monitoração por meio da utilização de tornozeleira eletrônica”.

Assinado termo de compromisso, expeça-se alvará de soltura. Comunique-se. Diante da documentação juntada, desnecessárias informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se, contudo, informações ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Com as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República, com urgência.

Há um quadro fático-jurídico **superveniente** que, a despeito do entendimento do Ministério Público Federal, impõe aqui o devido sopesamento do caso diante do Princípio da Isonomia, nos exatos termos em que deferida a medida liminar. Não haveria sentido manter os demais envolvidos (*em alguns casos com condutas até um pouco mais gravosas que do paciente*) submetidos a algumas medidas cautelares diversas e o paciente, preso preventivamente.

III - Conclusão

Posto isso, reiterando entender não seria cabível a impetração (óbice da Súmula 691, STF) e estarem ausentes os requisitos legais, mas em estrita atuação tendo como norte o Princípio da Isonomia, o Procurador-Geral da República manifesta-se pela **confir-**



mação da liminar para o fim de, afastando-se a prisão preventiva, manter as medidas cautelares diversas consoante já estabelecido.

Brasília (DF), 2 de junho de 2015.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

/df